



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

PARECER N. : 0070/2024-GPWAP

PROCESSO N. : 0530/2024

ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**

INTERESSADA : ELIZABETE DE OLIVEIRA CARVALHO

**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA
SILVA**

Tratam os autos de aposentadoria voluntária concedida à Senhora **Elizabete de Oliveira Carvalho**, no cargo de professora do Estado de Rondônia, por meio do Ato Concessório nº 826¹, lavrado em 31.7.2023².

Ressalta-se que a inativação, com proventos integrais e paritários, fundamentou-se no "artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021".

¹ Pág. 1/2 do ID 1529476.

² Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 143, de **31.7.2023** (pág. 3 do ID 1529476).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CECEX 4), em relato inicial³, concluiu pela regularidade e conseqüente registro do ato concessório de aposentadoria em exame.

Após, vieram os autos para manifestação deste órgão ministerial.

É o breve relatório.

Por introyto, necessário se faz aduzir que a aposentadoria em exame surtiu efeitos a partir de **31.7.2023**, momento que já estava em vigor a Emenda Constitucional nº 103, de **12.11.2019** (EC nº 103/2019), que reformou o sistema de previdência social e fixou regras de transição e disposições transitórias.

Normatiza o art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), com redação dada pela EC nº 103/2019, o que segue:

“Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

[...]

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, **no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas**, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.” (grifou-se)

³ ID 1542900.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Verifica-se que, a partir da nova redação do texto constitucional, a idade mínima para aposentação deverá ser fixada por meio de emenda à Constituição do Estado de Rondônia e o tempo de contribuição e demais requisitos deverão ser estabelecidos em Lei Complementar do ente.

Nessa esteira, o Estado de Rondônia editou a Emenda Constitucional nº 146/2021 (EC nº 146/2021), de **14.09.2021**, e a Lei Complementar Estadual nº 1.100 (LC nº 1.100/2021)⁴, de **18.10.2021**, normas que, vale destacar, entraram em vigor **antes** da publicação do ato concessório da aposentadoria (em **31.7.2023**), de modo que estariam aptas a regular a situação em apreço.

Sem embargo, o art. 4º da EC nº 146/2021⁵ autorizou, para fins de aposentadoria, a utilização dos "requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente" até sua entrada em vigor, "desde que cumpridos até 31 de dezembro de 2024".

Demais disso, segundo consta do documento "relação das opções de benefício"⁶, a inativa teria cumprido os requisitos necessários à aposentação, com fulcro no art. 3º da EC nº 47/05, em **21.11.2014**, momento anterior à vigência da EC nº 103/2019, contexto fático-

⁴ Dispõe "sobre a Consolidação da Legislação Previdenciária referente ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia".

⁵ Art. 4º A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte a seus dependentes observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, **desde que sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2024, sendo assegurada a qualquer tempo.**

⁶ Pág. 104 do ID 1540812.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

jurídico que permite, pela regra do direito adquirido, a utilização dos critérios constantes da indigitada regra de transição.

Assim, cabível, sob qualquer vertente, a aplicação, na situação em tela, do art. 3º da EC 47/05⁷, que exige, **para aposentação de mulheres**, o cumprimento dos seguintes requisitos:

- i) Ingresso no serviço público até 16.12.1998;
- ii) Tempo mínimo de 30 (trinta) anos de contribuição;
- iii) mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público;
- iv) ao menos 15 (quinze) anos de carreira, e;
- v) mínimo de 05 (cinco) anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

In casu, a servidora aposentada ingressou no serviço público, em cargo de provimento efetivo, na data de

⁷ Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

29.6.1988⁸ e contava, quando da inativação, com 39 anos, 7 meses e 4 dias de tempo de contribuição, 36 anos, 3 meses e 24 dias de efetivo exercício no serviço público e 31 anos, 10 meses e 5 dias de carreira e no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme é possível extrair de documentos que instruem os autos⁹ e de simulação no SICAPWEB levada a cabo pela assessoria deste Procurador¹⁰.

Além dos pressupostos supracitados, tem-se que o art. 3º, III, da EC 47/2005 exige, para mulheres, a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, com a possibilidade de redução de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder o mínimo necessário.

Tendo-se em vista que a beneficiária contava com **63 anos** quando da aposentação¹¹, afere-se o cumprimento também da idade mínima exigida constitucionalmente.

Nesses moldes, depreende-se que a inativa atendeu integralmente as exigências previstas na regra de transição.

Por fim, infere-se estar correta a fundamentação legal aplicada à aposentação e a percepção integral de proventos¹², calculados com base na totalidade

⁸ Pág. 18 do ID 1529477.

⁹ ID 1529477 e ID 1540812.

¹⁰ Acentue-se que o cálculo de efetivo serviço público, tempo de carreira e de cargo feito por este *Parquet* de Contas, ao contrário do levado a cabo pelo Corpo Técnico, deduziu o período de afastamento para aguardar a homologação de aposentadoria.

¹¹ Conforme consta da Certidão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (pág. 21 do ID 1529477), a inativa nasceu em 21.11.1959, de modo que, no momento da aposentação, ocorrida em 31.7.2023, contava com 63 anos de idade, completados em 21.11.2022.

¹² Registre-se que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos, conforme



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

da remuneração da servidora no cargo efetivo em que se deu a inatividade, com direito à paridade.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em apreço**, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996 e do art. 54, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

É o parecer.

Porto Velho-RO, 29 de maio de 2024.

WILLIAN AFONSO PESSOA

Procurador do Ministério Público de Contas

disposto no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.06, em que se consignou a postergação de tal análise para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

Em 29 de Maio de 2024



WILLIAN AFONSO PESSOA
PROCURADOR